



PROCESSO N°: 5213/18

PROJETO/VETO N°: 141/18

VEREADOR: *Ima Chuzostomi*

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FOLHA DE TRAMITAÇÃO/ COMISSÕES

A Comissão de Legislação Justiça e
Redação Final

Sessão 10 / 12 / 18

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

A Comissão de Defesa do
Consumidor

Sessão 10 / 12 / 18

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

1ª Discursão.

APROVADO

Sessão: 11 / 03 / 2019

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE VEREADORA ILMA CHRIZÓSTOMO SIQUEIRA

PROJETO DE LEI CM Nº. 142018

Ementa: "Dispõe que será proibido o atendimento aos idosos, gestantes e portadores de necessidades especiais no segundo piso das Agências Bancárias no Município de Cariacica, que não possuem elevador ou escada rolante."

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Art. 1º - Fica proibido o atendimento aos idosos, gestantes e portadores de necessidades especiais no segundo piso das Agências Bancárias no Município de Cariacica, que não possuem elevador ou escada rolante.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, definindo as penalizações em caso de descumprimento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
5213 Data 06/12/18
Renúcio
Prestação - Geral
Assinatura


ILMA CHRIZÓSTOMO SIQUEIRA
Vereadora Municipal PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE VEREADORA ILMA CHRIZÓSTOMO SIQUEIRA

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Tendo em vista a dificuldade que os idosos, gestantes e portadores de necessidades especiais encontram para chegarem ao andar superior das Agências Bancárias que não possuem elevador ou escada rolante, este projeto trará maior conforto para atendimento a estes clientes.

Por se tratar de um projeto de grande importância para a população do Município de Cariacica.

Também, objetiva atender aos preceitos constitucionais norteadores do direito a igualdade, promoção do bem comum, dignidade da pessoa humana, dentre outros.

Diante do inquestionável aspecto social da matéria objeto deste projeto, solicito aos nobres parlamentares apoio a sua aprovação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 29 de Novembro de 2018.

ILMA CHRIZÓSTOMO SIQUEIRA

Vereadora Municipal PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 5213/2018

Projeto de Lei CMC nº 141/2018

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria da ilustre Vereadora Ilma Chrizóstomo Siqueira, que *“Dispõe que será proibido o atendimento aos idosos, gestantes e portadores de necessidades especiais no segundo piso das Agências Bancárias no Município de Cariacica, que não possuem elevador ou escada rolante”*.

A presente proposição tem por finalidade atender aos preceitos constitucionais norteadores do direito a igualdade, promoção do bem comum, dignidade da pessoa humana, dentre outros.

No que tange às formalidades, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria, e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

A proposição é muito nobre tendo em vista a dificuldade que os idosos, gestantes e portadores de necessidades especiais encontram para chegarem ao andar superior das Agências Bancárias que não possuem elevador ou escada rolante, visando um maior conforto no atendimento destes clientes.

Assim, a presente proposição encontra-se resguardada na Lei Orgânica Municipal que estabelece a competência da Câmara Municipal de Cariacica (CMC) para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos dos arts. 9º, I e 13, I, *in verbis*:

Art. 9º - Compete ao Município:



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 5213/2018

Projeto de Lei CMC nº 141/2018

I – legislar sobre assuntos de interesse local...

Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local (...)

A nossa Carta Magna em seu artigo 30, I, também faz referência sobre a competência dos Municípios em legislar sobre assuntos de interesse local, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O STF já se manifestou no sentido de que os Municípios possuem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, vejamos a jurisprudências, *in verbis*:

STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO : RE 610221 SC

A hipótese dos autos versa sobre a validade de lei municipal que dispõe sobre o tempo mínimo para de clientes em filas de bancos. O acórdão entendeu pela inconstitucionalidade da Lei 3.975/99 do Município de Cariacica, Espírito Santo, no julgamento do RE 610.221, de minha relatoria, no âmbito da existência da repercussão geral da matéria para que os efeitos do art. 543-B do CPC possam ser aplicados. **Esta Corte firmou entendimento no sentido de que os municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local.** Nesse sentido: AI 1.124.904, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ 04.08.2006; AI 4.121.904, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ 24.03.2006; AI 709.774, Rel. Min. Cármen Lucia, 1ª Turma, DJe 26.11.2009; RE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 5213/2018

Projeto de Lei CMC nº 147/2018

432.717-1, rel. Min. Gilmar Mendes, 1ª Turma, DJ 07.10.2005; AI 347.717-AgR, rel. Min. Gilmar Mendes, 1ª Turma, DJ 05.08.2005; AI 747.245-AgR, rel. Min. Gilmar Mendes, 1ª Turma, DJe 06.08.2009; AI 574.296, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 16.06.2006; RE 559.650, rel. Min. Carlos Britto, DJe 02.12.2006. 3. Ante o recorrido não divergiu desse entendimento. 3. Ante o pedido de ingresso como amici curiae do Município do Rio de Janeiro (Petição STF 40.545/2010 – fls. 155-163). Publique-se em 14 de fevereiro de 2010. Ministra Ellen Gracie Relatora.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Publicação: DJe-195 DIVULG (2010).

Portanto, em razão de nenhuma lei ou princípio legal goza de absoluta rigidez, temos por fundamentação sobredita se sobrepõe a outros princípios por ventura previstos em lei, visando o bem estar dos idosos, gestantes e portadores de necessidades especiais do Município de Cariacica.

Diante do exposto, **LEGALIDADE E PROSSEGUIMENTO** do Projeto de Lei.

Esse é o nosso parecer.

Cariacica/ES, 14 de fevereiro de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESPIRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 5213/2018

Projeto de Lei CMC nº 141



PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI CMC Nº 141/2018

**AUTORIA: VEREADORA ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E,
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.**

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer tem por objetivo o Projeto de Lei CMC nº 141/2018 de autoria da vereadora Ilma Chrizostomo Siqueira, que Dispõe que será proibido o atendimento aos Idosos, Gestantes e Portadores de Necessidades Especiais no segundo piso das Agências Bancárias no Município de Cariacica, que não possuem elevador ou escada rolante.

A propositura em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Defesa do Consumidor, em conformidade com o Regimento Interno deste Parlamento para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em questão.

No escopo do Desígnio a autora narra que tem por finalidade atender aos preceitos constitucionais norteados do direito a igualdade, promoção do bem comum, dignidade da pessoa humana, dentre outros.

A propositura é muito nobre tendo em vista a dificuldade que os idosos, gestantes e portadores de necessidades especiais encontram para chegarem ao andar superior das Agências Bancárias que não possuem elevador ou escada rolante, visando um maior conforto no atendimento destes clientes. ✓

No que tange a proposta em tela, a que destacar que encontra amparo e fundamentação legal no artigo 9º, inciso I da Lei Orgânica Municipal que assim elucida:

Art. 9º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo Diploma Legal o artigo 13, inciso I, assim se encontra elencado:



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 13 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local (...)

Na mesma toada o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, também fundamenta a matéria em debate, que assim descreve:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

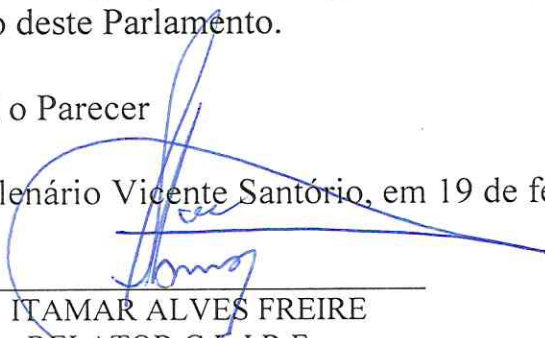
No mesmo Diapasão, e importante destacar que o artigo que o artigo 212, que assim descreve:


Art. 212 – O Município dispensará especial proteção ao idoso e à pessoa portadora de deficiência.

Assim por ser de competência deste Poder Legislativo em apresentar matéria deste quilate, estas Comissões devidamente reunidas como declama o Regimento Interno deste Legislativo, e após debates e considerações, **opinam pelo prosseguimento da proposta em análise**, entendendo não haver qualquer impeditivo legal para sua regular tramitação, restando à decisão final ao Douto Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 19 de fevereiro de 2019.


ITAMAR ALVES FREIRE
RELATOR C.L.J.R.F.


ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA
RELATORA C.D.C.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Na forma do artigo 91, §2º da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA
PRESIDENTE C.L.J.R.F

EDGAR DO ESPORTE
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE DEFESA AO CONSUMIDOR

WELINGTON SILVA
PRESIDENTE C.D.C.

ITAMAR ALVES FREIRE
SECRETARIO C.D.C.